

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.001198/2024-93

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhão leve (VLC) com carroceria aberta de madeira ou aço, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf no estado do Maranhão.

RECORRENTE: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ: 03.093.776/0021-35

RECORRIDA: IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ: 03.093.776/0021-35, em face da IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15, que sagrou-se vencedora para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 90022/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90022/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90022-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90022/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90022-2024-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela recorrente.

4.1. Do pedido de revisão da inabilitação da Recorrente por não ter comprovado o capital social na forma prevista na alínea “b” do subitem 10.5 do Edital 90022/2024.

Em suma, o recurso da Recorrente questiona sua inabilitação no certame em razão de ter apresentado capital social compatível com o exigido no Edital, entretanto, com alteração contratual datada e registrada na junta comercial apenas em 16/01/2025, ou seja, após a **abertura da Sessão Pública ocorrida em 10/01/2025**.

A peça recursal contesta, ainda, a inabilitação, alegando que o capital social alterado já era condição preexistente da licitante antes da abertura da Sessão Pública, diante do patrimônio líquido auferido e constante no balanço patrimonial do exercício 2023.

Dessa forma, a Recorrente classifica o ato de inabilitação pelo Pregoeiro como formalismo exacerbado que culminará em prejuízo ao Erário.

A Recorrente afirma que buscará todos os instrumentos nas esferas administrativa e judicial, caso a decisão pela inabilitação não seja revista.

Após breve resumo das razões recursais, o Pregoeiro inicia sua resposta ao recurso esclarecendo a Recorrente que o Edital é artefato de extrema importância que necessita da atenção das licitantes antes da abertura da Sessão Pública.

Este instrumento dita as regras e as condições que deverão ser comprovadas pelas licitantes. Ademais, o referido documento delimita a esfera de atuação do Pregoeiro.

Ante o exposto, percebe-se que a Recorrente não concedeu a devida atenção ao instrumento convocatório antes da abertura da Sessão Pública, jogando sua possibilidade de habilitação a própria sorte.

Nesse sentido, a primeira versão do Edital nº 90022/2024 foi publicada em 06/12/2024, sendo republicado após modificações em 26/12/2024.

Cumprе ressaltar, que nas duas versões do Edital constam a exigência da comprovação de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.

Entre a primeira publicação do Edital e a abertura da Sessão Pública existe um lapso temporal de mais de 1 (um) mês, ou seja, tempo suficiente para que a Recorrente providenciasse a alteração contratual utilizando as informações contábeis retiradas do balanço patrimonial do exercício 2023.

Entretanto, a Recorrente preferiu providenciar a modificação do capital social perante a Junta Comercial somente após sua convocação na fase de habilitação realizada pelo Pregoeiro no dia 15/01/2025.

Outro fator que chamou a atenção do Pregoeiro foi o extenso período de prorrogação de prazo requerido *via chat* pela Recorrente no dia 15/01/2025, solicitando até às 16h00 do dia 16/01/2025 para inserção dos documentos, diante da justificativa de problemas de conexão com a internet.

Por conseguinte, podemos verificar que o registro da alteração contratual na JUCESP ocorreu próximo das 16h00 do dia 16/01/2025.

Caso semelhante ao apresentado já foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União em Acórdão direcionado a licitação realizada pela Sede da Codevasf.

Desse modo, a Corte de Contas por meio do **Acórdão nº 1711/2024 – Plenário do TCU, cópia em anexo**, decidiu da seguinte forma sobre a alteração de capital social após a abertura da Sessão Pública:

“considerando que, de acordo com análise feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações):

a) como a licitação é para item único (item 1.2 do edital) em regime de execução de empreitada por preço unitário (item 3 do edital), a exigência de capital social mínimo no valor de 10% do valor estimado de R\$ 47.428.828,64 está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Assim, o capital social da empresa, de R\$ 2.300.000,00 não atende aos requisitos do edital;

b) não pode ser considerada como regular, para fins de classificação, o fato de a empresa ter alterado seu contrato social, oito dias após o início da licitação pública, elevando seu capital social para R\$ 5.000.000,00;”

Já sobre os argumentos da Recorrente de que capital social e patrimônio líquido se confundem, conforme previsão no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, informamos que a **Súmula nº 275 do TCU** versa que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Dessa maneira, a exigência de comprovação de capital social encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas. Tal ilegalidade ocorreria justamente se o instrumento convocatório estabelecesse capital social cumulativamente com patrimônio líquido.

Outra situação ocorrida no presente certame foi o envio de e-mail pela Recorrente durante a Sessão Pública, **cópia em anexo**, requerendo a inabilitação da licitante primeira colocada no momento em que o Pregoeiro realizava diligência com a empresa PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A.

Vale enfatizar que o Pregoeiro encaminhou aviso antes da abertura da fase de lances, *via chat*, comunicando aos licitantes que a troca mensagem seria realizada exclusivamente por meio do sistema do compras governamentais.

Dessa forma, os argumentos da Recorrente via e-mail foram rapidamente repelidos pelo Pregoeiro em resposta enviada, **cópia em anexo**. Entretanto, desperta a curiosidade o fato da Recorrente invocar justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no pleito inadequado:

“Portanto, de acordo com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a empresa arrematante deve ser inabilitada. Informamos de antemão que a empresa MANUPA atende 100% o requerido no instrumento convocatório.”

Na oportunidade, esclarecemos que a Recorrente foi a única licitante a realizar comunicação fora do sistema no decorrer do certame.

Destacamos que a atuação do Pregoeiro foi pautada nos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, observando, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o formalismo moderado e a realização de diligência durante todo o procedimento licitatório.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela habilitação da Recorrente, o **Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.7 do Edital nº 90022/2024.



Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90022-2024-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 005/2025

ACÓRDÃO Nº 1711/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da empresa Soberano Construções e Comércio (licitante), com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90007/2024, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) para a realização de obras de revitalização do setor comercial e portuário do Município de Santana, no estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 47.428.828,64.

Considerando que a representante alegou, em síntese, ter sido indevidamente desclassificada do certame em decorrência dos seguintes acontecimentos: a) exigência de capital social mínimo superior ao valor de 10% do valor orçado pela Codevasf para cada item; e b) abertura de prazo de intenção de recorrer antes do lançamento da motivação da inabilitação e antes do prazo final para envio dos documentos de habilitação;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com análise feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações):

a) como a licitação é para item único (item 1.2 do edital) em regime de execução de empreitada por preço unitário (item 3 do edital), a exigência de capital social mínimo no valor de 10% do valor estimado de R\$ 47.428.828,64 está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Assim, o capital social da empresa, de R\$ 2.300.000,00 não atende aos requisitos do edital;

b) não pode ser considerada como regular, para fins de classificação, o fato de a empresa ter alterado seu contrato social, oito dias após o início da licitação pública, elevando seu capital social para R\$ 5.000.000,00;

c) houve abertura de prazo de intenção de recorrer antes do lançamento da motivação da inabilitação e antes do prazo final para envio dos documentos de habilitação, podendo ter dificultado a manifestação da intenção de recurso da licitante;

considerando que, mesmo tendo sido constatada a existência de procedimento irregular, a unidade técnica opinou não ser conveniente determinar o retorno do certame à fase de recurso da habilitação, diante do fato de não haver plausibilidade jurídica na alegação referente ao capital social, podendo-se concluir, desde já, quanto à procedência parcial da representação e o indeferimento do pedido de adoção de medida cautelar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Codevasf de que a abertura de prazo de intenção de recorrer antes do lançamento da motivação da inabilitação e antes do prazo final para envio dos documentos de habilitação, fato observado na Concorrência 90007/2024, cria obstáculos indevidos à manifestação da intenção de recurso do licitante, infringindo os itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do edital do certame e contrariando o princípio da publicidade e contraditório, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Plenário

Relator: Ministro Jorge Oliveira

d) reclassificar a instrução da unidade técnica (peça 24) como pública e enviar cópia dela e desta decisão à representante e à Codevasf;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.498/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Soberano Construções e Comércio (C. Pereira Cardoso Eireli – ME, CNPJ: 15.867.442/0001-07)

1.2. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Airton Matheus de Camargo (3794/OAB-AP)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Re: PE90022/2024 - CAMINHÃO VLC

De : 8a sl <8a.sl@codevasf.gov.br>

ter., 14 de jan. de 2025 10:16

Assunto : Re: PE90022/2024 - CAMINHÃO VLC

 1 anexo

Para : Vendas - Manupa <vendas@manupa.com.br>

Cc : 8a sl <8a.sl@codevasf.gov.br>

Prezado(a) Licitante,

Conforme subitem 6.1.9 do Edital nº 90022/2024, informamos que durante a sessão pública, a comunicação entre o Agente de Contratação (Pregoeiro) e os Licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico (www.gov.br/compras).

Tal medida atende aos princípios da transparência, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Sendo assim, pedimos gentilmente que não sejam encaminhados e-mails no decorrer do certame para tratar de documentos de outros licitantes.

Em caso de discordância do resultado, solicitamos realizar os apontamentos por meio de recurso, conforme subitem 5.3 do Edital nº 90022/2024.

Atenciosamente,
Secretaria Regional de Licitação - 8ª/SL

De: "Vendas - Manupa" <vendas@manupa.com.br>

Para: "8a sl" <8a.sl@codevasf.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 14 de janeiro de 2025 9:56:10

Assunto: PE90022/2024 - CAMINHÃO VLC

Srs. bom dia.

Solicitamos INABILITAÇÃO da empresa arrematante que não atende a qualificação técnica exigida no edital. Não entregou atestados 30% do quantitativo do tipo CAMINHÃO. Também não atende a qualificação econômica.

Portanto, de acordo com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a empresa arrematante deve ser inabilitada.

Informamos de antemão que a empresa MANUPA atende 100% o requerido no instrumento convocatório.

Att.,

Murilo Schimit Gonzalez

\uD83D\uDCDE (11) 94594-8269

\uD83D\uDCDE (11) 2478-2818

\uD83D\uDCE9 [E-mail: vendas@manupa.com.br](mailto:vendas@manupa.com.br)

\uD83D\uDCBB www.manupa.com.br



16/01/2025



JUCESP PROTOCOLO
0.239.293/25-3



**MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
CNPJ nº 03.093.776/0001-91
NIRE 3523289963-0

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MANUELLA JACOB, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 40.182.722-7 SSP-SP, e do CPF nº 372.532.828-50, domiciliada no endereço comercial Avenida Marques de São Vicente, 1619, sala 2705, Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo CEP 01139-003, titular da Empresa Sociedade Limitada Unipessoal sob a denominação de **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, constituída legalmente pelo ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE **3523289963-0** de 08/02/2018 e início de atividades em 01/12/1998, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **03.093.776/0001-91**, estabelecida á Avenida Marquês de São Vicente nº 1619, sala 2705. Bairro Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.139-003, e suas filiais nos seguintes endereços:

Avenida Dom Luís, 807, sala PV21, Meireles, no município de Fortaleza estado do Ceará, CEP 60.160-230, NIRE 23900637969, CNPJ nº 03.093.776/0003-53;

Rua Perola Negra, 18, piso, 1º andar, sala 02 - Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-741, município de Manaus, estado do Amazonas NIRE 13999024028, CNPJ nº 03.093.776/0004-34;

Avenida Desembargador Santos Neves, 180, Santa Helena, município de Vitória, estado do Espírito Santo, CEP. 29.055-055, NIRE 32900592962, CNPJ nº 03.093.776/0005-15;

Avenida General Melo, 125, Campo Velho, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.065-290, NIRE 5199903475, CNPJ nº 03.093.776/0006-04;

Rua Itagi, 599, sala 224, Pitangueiras, município de Lauto de Freitas, estados da Bahia, CEP. 42.701-370, NIRE 29901304896, CNPJ nº 03.093.776/0007-87;

Rua Pombal, 175, Sala 01, Quadra 19, bairro Zona 03, município de Maringá, estado do Paraná, CEP. 87.050-140, NIRE 41901932764, CNPJ nº 03.093.776/0008-68;

Avenida Bento da Silva Bueno, S/N, Quadra D Lote 10, Paraiso (Polvilho), município de Cajamar, estado de São Paulo, CEP. 07.793-690, NIRE 35906119960, CNPJ nº 03.093.776/0009-49;



JUL 2025
16 16:00:05

Rua Barão do Rio Branco, 44, sala 4, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP. 76.801-072 NIRE 11900297947, CNPJ nº 03.093.776/0010-82;

Avenida João Pinheiro, 274, sala 201, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP. 30.130-186, NIRE 31920071690, CNPJ nº 03.093.776/0011-63;

Rua Astrolábio Passos, 935, sala 1, Vermelha, município de Teresina, estado do Piauí, CEP. 64.018-070, NIRE 22900445431, CNPJ nº 03.096.776/0012-44;

Rua Tiradentes, S/N, Quadra 035, Lote 0017, Parque Montreal, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP.: 74.988-180, NIRE 52901632701, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

Rua Gomes de Freitas, 256, sala 202, Jardim Itú, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP. 91.380-000, NIRE 43920040026, CNPJ nº 03.093.776/0014-06;

Rodovia BR 316, 1113 – KM 8, Ed. Pleno Comercial, Unidade 104, Centro, município de Ananindeua, estado do Pará, CEP. 67.030-000, NIRE 15902027878, CNPJ nº 03.093.776/0015-97;

Avenida B, S/N, QD 30 LT 02, Jardim Aurenny IV, município de Palmas, estado do Tocantins, CEP 77.060-012, NIRE 17900397025, CNPJ nº 03.093.776/0016-78;

QSRTVS quadra 701 Bloco 0, 110, sala 521, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 70.340-000, NIRE 53920025483, CNPJ nº 03.093.776/00017-59;

Avenida Presidente Wilson, 228, 13º andar, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP. 75.800-063, NIRE 33901612364, CNPJ nº 03.093.776/0018-30;

Rua Padre Carapuceiro, 858, sala 701, Boa Viagem, município de Recife, estado de Pernambuco, CEP. 51.020-280, NIRE 26902037651, CNPJ nº 03.093.776/0019-10;

Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, loja 13, Capim Macio, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP. 59.082-095, NIRE 24900455489, CNPJ nº 03.093.776/0020-54;

Avenida Piauí, 700, loja S 236, Centro, município de Timon, estado do Maranhão, CEP. 65.630-030 NIRE 21900602811, CNPJ nº 03.093.776/0021-35;

Avenida Pacatuba, 254, sala 512 – Edifício P Figueredo, Centro, município de Aracaju, estado do Sergipe, CEP. 49.010-150 NIRE 28900304697, CNPJ nº 03.093.776/0022-16



16/01/2025

Delibera ajustar a presente alteração do ato constitutivo, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica estabelecida a alteração do capital social que anteriormente era de R\$ 1.300,000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), sendo elevado para o valor de R\$ 5.200,000,00 (Cinco milhões e duzentos mil reais) esta diferença será integralizada neste ato em moeda corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA

O titular resolve consolidar o contrato social para refletir as alterações ora aprovadas, o qual passará a ter a redação:

Consolidação das Cláusulas do Ato Constitutivo

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA

CNPJ. 03.093.776/0001-91

NIRE 3523289963-0

I – DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Sociedade Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, devidamente inscrita sob NIRE nº **3523289963-0**, Várzea da Barra Funda, CEP. 01.139-003 na cidade de São Paulo no estado de São Paulo.

I.I – DA SEDE E SUAS FILIAIS

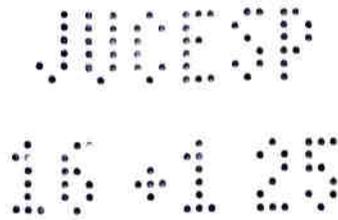
A sede da LTDA unipessoal e seu escritório administrativo está situada na:

Avenida Marquês de São Vicente, 1619, sala 2705, CEP. 01.139-003, Várzea da Barra Funda, Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, NIRE. 3523289963-0
CNPJ. 03.093.776/0001-91;

Suas Filiais, com seus escritórios administrativos físicos ou no padrão home-office, situados nos endereços:

Avenida Dom Luís, 807, sala PV21, Meireles, no município de Fortaleza estado do Ceará. CEP 60.160-230. NIRE 23900637969. CNPJ nº 03.093.776/0003-53:





Rua Perola Negra, 18, piso, 1º andar, sala 02 - Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-741, município de Manaus, estado do Amazonas NIRE 13999024028, CNPJ nº 03.093.776/0004-34;

Avenida Desembargador Santos Neves, 180, Santa Helena, município de Vitória, estado do Espírito Santo, CEP. 29.055-055, NIRE 32900592962, CNPJ nº 03.093.776/0005-15;

Avenida General Melo, 125, Campo Velho, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.065-290, NIRE 5199903475, CNPJ nº 03.093.776/0006-04;

Rua Itagi, 599, sala 224, Pitangueiras, município de Lauto de Freitas, estados da Bahia, CEP. 42.701-370, NIRE 29901304896, CNPJ nº 03.093.776/0007-87;

Rua Pombal, 175, Sala 01, Quadra 19, Zona 03, município de Maringá, estado do Paraná, CEP. 87.050-140, NIRE 41901932764, CNPJ nº 03.093.776/0008-68;

Avenida Bento da Silva Bueno, S/N, Quadra D Lote 10, Paraiso (Polvilho), município de Cajamar, estado de São Paulo, CEP. 07.793-690, NIRE 35906119960, CNPJ nº 03.093.776/0009-49;

Rua Barão do Rio Branco, 44, sala 4, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP. 76.801-072 NIRE 11900297947, CNPJ nº 03.093.776/0010-82;

Avenida João Pinheiro, 274, sala 201, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP. 30.130-186, NIRE 31920071690, CNPJ nº 03.093.776/0011-63;

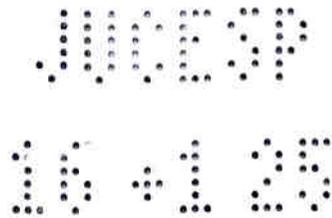
Rua Astrolábio Passos, 935, sala 1, Vermelha, município de Teresina, estado do Piauí, CEP. 64.018-070, NIRE 22900445431, CNPJ nº 03.096.776/0012-44;

Rua Tiradentes, S/N, Quadra 035, Lote 0017, Parque Montreal, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP.: 74.988-180, NIRE 52901632701, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

Rua Gomes de Freitas, 256, sala 202, Jardim Itú, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP. 91.380-000, NIRE 43920040026, CNPJ nº 03.093.776/0014-06;

Rodovia BR 316, 1113, KM 8, Ed. Pleno Comercial, Unidade 104, Centro, município de Ananindeua, estado do Pará, CEP. 67.030-000, NIRE 15902027878, CNPJ nº 03.093.776/0015-97;





Avenida B, S/N, QD 30 LT 02, Jardim Aurenny IV, município de Palmas, estado do Tocantins, CEP 77.060-012; NIRE 17900397025, CNPJ nº 03.093.776/0016-78;

QSRTVS quadra 701 Bloco 0, 110, sala 521, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 70.340-000, NIRE 53920025483, CNPJ nº 03.093.776/00017-59;

Avenida Presidente Wilson, 228, 13º andar, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP. 75.800-063, NIRE 33901612364, CNPJ nº 03.093.776/0018-30;

Rua Padre Carapuceiro, 858, sala 701, Boa Viagem, município de Recife, estado de Pernambuco, CEP. 51.020-280, NIRE 26902037651, CNPJ nº 03.093.776/0019-10;

Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, loja 13, Condomínio Seaway Shopping Capim Macio, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP. 59.082-095, NIRE 24900455489, CNPJ nº 03.093.776/0020-54;

Avenida Piauí, 700, loja S 236, Centro, município de Timon, estado do Maranhão, CEP. 65.630-030 NIRE 21900602811, CNPJ nº 03.093.776/0021-35;

Avenida Pacatuba, 254, sala 512 – Edifício P Figueredo, Centro, município de Aracaju, estado do Sergipe, CEP. 49.010-150 NIRE 28900304697, CNPJ nº 03.093.776/0022-16.

II – DA DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente ao titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional.

III – DO OBJETO DA LTDA UNIPESSOAL:

45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

29.30-1-02 - Fabricação de carrocerias para ônibus;

29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados;

45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados;



16/01/2025
16:00:05

- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
- 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.



JUN 16 12:25

IV – DO CAPITAL DA LTDA UNIPESSOAL

O Capital é representado pela importância de R\$ 5.200.000,00 (Cinco milhões e duzentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, cabendo a sua totalidade ao titular.

Parágrafo

A responsabilidade do titular é limitada a importância total do capital social integralizado.

V- DA RETIRADA PRÓ LABORE

O titular terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas administrativas da LTDA Unipessoal, assim como a forma de distribuição dos resultados positivos; que serão levados a débito da conta de lucros distribuídos.

VI – DO EXERCÍCIO.

O exercício da empresa coincidirá com o ano calendário, sendo que no dia 31 de dezembro de cada ano será levantado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que deverão ser transcritas no livro diário da LTDA Unipessoal.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da LTDA Unipessoal será exercida pelo titular administrador que representara a empresa ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa LTDA.

VIII – DO FALECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA LTDA-Unipessoal

Dando-se o falecimento, interdição falência ou insolvência titular, a empresa não se dissolverá, continuando com os herdeiros remanescentes, ou, se assim eles deliberarem. Caso não haja acordo nesse sentido e, não sendo possível a continuação das atividades com os herdeiros do titular falecido, interditado, falido ou insolvente, seus haveres serão apurados em balanço especial, levantado para tal fim, e os haveres serão pagos aos legítimos herdeiros em até 30 (Trinta) dias da data do Balanço.

IX – DESEMPEDIMENTO

O Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da LTDA-Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de



JUCESP
16 JAN 2025

condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime.

Falimentar, de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, e não possuir outra LTDA-Unipessoal em seu nome.

X – As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivadas e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

XI – A parte ele o Foro da Comarca de São Paulo (SP), para dirimir quaisquer dúvidas ou ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

MANUELLA
JACOB:372532
82850

Assinado de forma digital por MANUELLA JACOB:37253282850
Dados: 2025.01.15 13:44:48 -03'00'

MANUELLA JACOB
CPF. 372.532.828-50



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **251648** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL**", faz prova de que em **16/01/2025 15:53:51**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/01/2025 16:00:04** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

